



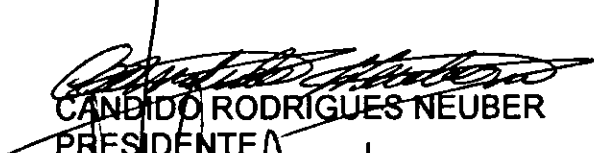
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

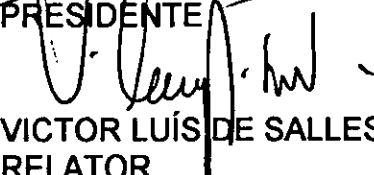
Processo nº : 10909.000303/96-50
Recurso nº : 115.302
Matéria: : IRPJ - EX: 1993
Recorrente : MIRAMAR HOTEL LTDA.
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 17 de abril de 1998
Acórdão nº. : 103-19.363

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1993 - GLOSA DE BENEFÍCIO FISCAL - INOPERÂNCIA DA NOTIFICAÇÃO PELA FALTA DE ATENDIMENTO DE DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO LANÇAMENTO - É inoperante e insubsistente o lançamento que não atende às disposições do artigo 10 do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIRAMAR HOTEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº. : 10909.000303/96-50
Acórdão nº. : 103-19.363

Recurso nº. : 115.302
Recorrente : MIRAMAR HOTEL LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 36/37 deu pela integral procedência da notificação de fls. 03 que cobrou do Recorrente crédito tributário em base da glosa de incentivo fiscal invocado na pertinente declaração de rendimentos do exercício de 1993 dentro do princípio de que não teria sido apresentado o "Certificado de Redução do Imposto sobre a Renda" previsto no item 5 da Resolução de fls. 06.

No seu apelo de fls. 41/42, reiterando os argumentos inaugurais, insiste a parte recursante em que, com a apresentação do documento de fls. 44, tem suficientemente demonstrado o direito ao benefício fiscal.

A Procuradoria da Fazenda Nacional formulou suas contra-razões a fls. 54

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10909.000303/96-50
Acórdão nº. : 103-19.363

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator;

O recurso é tempestivo e assim tem o pressuposto de legitimidade.

No âmago da questão entende este Relator que a notificação de lançamento deve ser cancelada por não atender aos pressupostos do lançamento previstos no artigo 10 do Decreto Federal 70.235/72 e, mais do que tudo, em face da recente Instrução Normativa 54/97 que determinou a inoperância de lançamentos inobservadores da referida regra.

Ademais, se assim não fosse, parece a este Relator que, com a documentação acostada à peça recursal, comprovou a parte recursante o gozo do benefício fiscal de sorte a inoculá-lo pelo seu mérito.

Dou provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1998

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE